



AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES <aurelaide.nascimento@trt6.jus.br>

IMPUGNAÇÃO - PE 17/2025

1 mensagem

'Andros Renquel Melo Graciano de Almeida' via TRT6 - Divisão de Licitações e Compras Diretas <dlic@trt6.jus.br> 26 de novembro de 2025 às 18:37

Responder a: Andros Renquel Melo Graciano de Almeida <andros.almeida@facilinformatica.com.br>

Para: dlic@trt6.jus.br, Licitacoes <licitacoes@facilinformatica.com.br>

Prezado Agente de Contratação,

Segue em anexo Impugnação da empresa REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA (FÁCIL INFORMÁTICA), no âmbito do PE 17/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO, ASSESSORAMENTO E AUDITORIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA EM SAÚDE SUPLEMENTAR, COM FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO E AUDITORIA, A SEREM EXECUTADOS COM REGIME HÍBRIDO.

Atenciosamente,

Andros Almeida

AVISO IMPORTANTE – O conteúdo desta mensagem e todos os seus anexos podem conter informações sigilosas e/ou pessoais de terceiros. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar, compartilhar, divulgar as informações nela contida ou efetuar qualquer tipo de tratamento nos dados com base nessas informações, sob pena de responder civilmente e criminalmente nos termos da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados). Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, descarte-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente.

 **REZEK_-_TRT6_-_Impugnacao_ao_edital_assinado.pdf**
301K

AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO PROAD Nº 19755/2025

OBJETO: Contratação de serviços de suporte administrativo, assessoramento e auditoria técnica e administrativa em saúde suplementar, com fornecimento de sistema informatizado de gestão e auditoria, a serem executados com regime híbrido

REZEK FERREIRA INFORMÁTICA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 00.881.775/0001-13, com sede na Rua Ouro Preto, nº 1668, 6º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, diante da constatação de irregularidades e ilegalidades que maculam a lisura do certame, pelos fundamentos que se seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preceitua o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como item 11.1 do edital de licitação, o prazo para impugnar os termos do edital ou solicitar esclarecimentos é de 3 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão.

Considerando que a sessão foi designada para 01 de dezembro de 2025 e excluindo este dia como início de prazo, tem-se que a data final para impugnações é o dia 26 de novembro de 2025. Portanto, tempestiva a presente manifestação.

II – DA IMPUGNAÇÃO

II.1 DO ALTO PERCENTUAL A SER ATENDIDO NA PROVA DE CONCEITO

A solução tecnológica a ser disponibilizado ao TRT6 é do tipo ERP¹. No presente certame se objetiva, dentre outros serviços, a disponibilização de um ERP interligando todos os dados e processos de uma organização em um único sistema.

No mercado existem diversos ERP 's em pleno funcionamento em órgãos que prestam os mesmos serviços que o TRT6 oferece, cada um com a sua característica de acordo com cada órgão, serviços, regras e processos. Então, um ERP não é como um software de prateleira como o WORD, EXCEL, POWERPOINT, é um produto feito sob medida, de acordo com cada órgão/cliente, seguindo suas regras e processos.

Por óbvio, os ERP's existentes no mercado possuem funções básicas em comum, como gestão de beneficiários, prestadores, processamento de contas, regulação, auditoria e etc., mas não são idênticos, possuindo cada um suas funcionalidades próprias.

Seguindo este norte, compete ao órgão na elaboração do Termo de Referência descrever quais as funcionalidades que deseja ter no ERP que será disponibilizado, mas só deve exigir para fins de PoC as funcionalidades básicas para demonstrar que a empresa licitante possui um ERP de gestão em saúde, ficando as demais especificidades a serem entregues no período de implantação.

No presente caso, o edital assim prevê:

14. Será considerada habilitada a licitante que tiver demonstrado **98% (noventa e nove por cento) de cumprimento dos requisitos obrigatórios e 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos desejáveis** descritos no quadro abaixo;

¹ Sigla para *Enterprise Resource Planning*, que significa Sistema Integrado de Gestão Empresarial

A alta taxa de aprovação acima compromete a isonomia entre os licitantes e desvirtua o verdadeiro objetivo da PoC, que é avaliar, com critérios técnicos razoáveis, a capacidade da solução tecnológica de atender às funcionalidades críticas do projeto, de forma integrada e eficiente.

O edital exige 110 requisitos no total, sendo 83 obrigatórios e 27 desejáveis. Isso significa que o licitante deve cumprir praticamente a totalidade: pelo menos 82 requisitos obrigatórios e 23 desejáveis.

Contudo, chama atenção o fato de que basta a empresa falhar em apenas dois requisitos obrigatórios ou em quatro dos desejáveis para ser sumariamente desclassificada, independentemente de sua capacidade técnica, experiência comprovada ou histórico de atendimento ao objeto.

Mais grave ainda, basta existir uma divergência de interpretação entre a empresa licitante e os avaliadores quanto ao cumprimento de determinado requisito para que o licitante seja prejudicado, mesmo que seu entendimento seja plenamente razoável e fundamentado.

É justamente nesses casos que deve prevalecer o princípio da razoabilidade, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/21, que impõe à Administração o dever de agir com ponderação, proporcionalidade e equilíbrio, evitando regras com rigor excessivo reduzindo de forma significativa o caráter competitivo do certame.

Portanto, a interpretação dos requisitos deve ser guiada não pela lógica de exclusão automática, mas pela valorização da essência do certame: a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público, sem prejuízo injustificado à competitividade.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é uníssona no sentido de que o alto percentual de reprovação da POC é irregularidade que demanda retificação no edital, sob pena de nulidade do instrumento convocatório, a saber:

Nessa conformidade, nos estritos limites dos aspectos abordados, **meu voto considera procedente** a representação intentada por Digital Lab de Soluções Inteligentes Ltda. (TC-021428.989.24-8) e parcialmente procedentes aquelas manejadas por Danilo Gaiozo Machado (TC021463.989.24-4) e Cassia de Carvalho Fernandes

(TC-021484.989.24-9), para, sem prejuízo das demais orientações constantes do corpo do presente voto, determinar que a Prefeitura Municipal de Cubatão **altere o edital do Pregão Eletrônico n.º 90075/2024, de modo a:** (...)

g) em relação à prova de conceito: (i) **revisar o rol de funcionalidades que serão demandadas, de maneira a restringir o teste a um conjunto mínimo e suficiente para demonstrar que o sistema se mostra apto a atender ao interesse público;**²

(..)Contudo, como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a Diretoria de Tecnologia da Informação desta Corte já analisou o tema anteriormente⁴, ocasião em que asseverou que a exigência da comprovação de adesão a 100% dos requisitos exigidos somente deve ser admissível em casos excepcionais, mediante prévia justificativa. Na mesma oportunidade, **a Diretoria de Tecnologia da Informação entendeu razoável a exigência de 70% de cada categoria no início do período de implementação.**

Desta forma, **julgo a representação procedente quanto a este ponto, acatando a sugestão do segmento técnico no sentido de recomendar ao ente representado que, em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.**³

É importante destacar que o contrato decorrente deste certame poderá ter sua vigência prorrogada por até dez anos, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, não se mostra razoável a exigência de um percentual de aprovação tão elevado e restritivo na prova de conceito, como se se pretendesse um software finalizado e plenamente aderente já no certame. Ao contrário, a própria extensão contratual evidencia que as adaptações e customizações esperadas devem ser realizadas durante o período de implantação, que pode ser ampliado e ajustado ao longo da vigência, sem prejuízo da eficiência e do atendimento ao interesse público.

² TC-021428.989.24-8, TCE-SP – TRIBUNAL PLENO -

³ PROCESSO 17707/24 – TCEPR – ACÓRDÃO 2299/24 – TRIBUNAL PLENO

Diante do exposto, requer-se que o percentual mínimo de aprovação na Prova de Conceito (PoC) seja reduzido para patamar não superior a **70%**, medida que representa a melhor prática para equilibrar rigor técnico e competitividade.

Tal ajuste encontra respaldo no art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, que exige que os critérios de julgamento sejam proporcionalmente justificados e compatíveis com o objeto contratado.

Reduzir o percentual não afrouxa o controle técnico, mas evita barreiras desnecessárias à competitividade e assegura a participação de empresas qualificadas, preservando isonomia entre os licitantes e garantindo a seleção de uma solução tecnicamente adequada ao interesse público.

II.2 – REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA NÃO PREVISTOS EM LEI

O edital de licitação assim dispõe sobre a qualificação técnica:

9.51. Comprovação da capacidade operacional e técnica relativa ao sistema de gestão e auditoria e à respectiva infraestrutura, mediante:

9.51.1. Fornecimento de manuais de usuário e documentação técnica da arquitetura do sistema, modelos de dados e APIs de integração.

9.51.2. Apresentação, se possuir, de relatórios de testes de performance, laudos de auditoria de segurança ou certificações (como a ISO/IEC 27001) para a segurança da informação.

9.51.3. Apresentação do contrato de serviço que especifica os SLAs (Acordos de Nível de Serviço) de disponibilidade, os recursos de segurança, contingência e as políticas de backup, caso utilize serviços de nuvem (AWS, Azure, Google Cloud, etc.).

9.51.4. Apresentação da documentação que detalha as políticas de backup, redundância e os procedimentos para recuperação em caso de falha grave.

9.51.5. Fornecimento, caso use data center próprio, de descrição detalhada da infraestrutura física e lógica, incluindo especificações de servidores, sistemas de climatização, nobreaks, links de internet e segurança.

9.51.6. Incluir na proposta comercial um "Plano de Suporte Técnico" e um "Plano de Migração de Dados", detalhando como os requisitos 3.1.10 a 3.1.21 serão cumpridos.

Ocorre que o rol de documentos que podem ser exigidos como comprovação de qualificação técnica **é taxativo**, razão pela qual os documentos acima podem ser exigidos como condição para contratação, mas não como condição de participação no certame. Cite-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Dessa forma, o edital somente pode exigir essa documentação do licitante que tiver sua proposta homologada e adjudicada, para fins de assinatura do contrato.

Nesse sentido:

A documentação exigida deve restringir-se ao rol definido pelos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021, ou seja, **nada mais poderá ser exigido**, a não ser para atendimento a Leis especiais. (TCU - <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-habilitacao-2/>)

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 98 de 26 de dezembro de 2022 autorizou a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A referida Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017 dispõe que:

10.2. Para a habilitação exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, a documentação prevista no art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993;

Mutatis Mutandis, a documentação de habilitação somente pode ser exigida nos exatos termos dos artigos 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021, não podendo o edital inovar nesse sentido.

Assim, requer-se que haja alteração dos requisitos de habilitação para atendimento à legislação de regência, devendo o edital ser republicado, na esteira do entendimento dos Tribunais de Contas, a saber:

É irregular a retificação de edital que altera substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame sem reabertura dos prazos iniciais (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021). A republicação do edital é necessária quando as alterações impactam **não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua precificação, mas também a competitividade do certame.**

Licitação. Edital de licitação. Alteração. Habilitação de licitante. Documentação. Prazo. Reabertura. Boletim de Jurisprudência 530/2025

É necessária a republicação do edital de licitação e a consequente reabertura de prazo para apresentação de novas propostas **mesmo na situação em que tenha sido excluída exigência de qualificação técnica** e todos os licitantes tenham sido individualmente comunicados da modificação.

Licitação. Habilitação. Documentação. Boletim de Jurisprudência 89/2015

No caso de supressão de exigências do edital que possam alterar a formulação das propostas das licitantes interessadas, deverá ocorrer a republicação do instrumento convocatório.

Acórdão 2179/2011-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA
ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: Alteração
Outros indexadores: Formulação, Exigência,
Supressão, Republicação, Proposta

Portanto, diante da ilegalidade da exigência antecipada de documentos que somente podem ser requeridos após a adjudicação e previamente à assinatura do contrato, requer-se a correção do edital, em estrita observância ao rol taxativo dos arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a republicação e a reabertura dos prazos, de modo a restabelecer a legalidade do certame, assegurar a competitividade entre os licitantes e preservar o interesse público na condução de um procedimento isonômico e juridicamente válido.

II.3 – IRREGULAR EXIGÊNCIA DE ATESTADOS SEM DEFINIÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

Além das irregularidades acima destacadas, percebe-se que o edital exige como requisito de qualificação técnico-operacional a apresentação de atestados, conforme se segue:

9.50.1.1. Experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos.

9.50.1.2. Serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto desta contratação, prestados a plano de saúde privado ou programa de saúde vinculado a Órgão da Administração Pública, com no mínimo 2.000 (duas mil) vidas.

9.50.1.3. Experiência com gestão de mão de obra (residente) com quantidade de postos de trabalho relativos a auditoria médico-hospitalar igual ou superior a 03 (três).

Entretanto, não houve definição no edital da parcela de maior relevância ou valor significativo, conforme determina a Lei nº 14.133/2021:

Art. 18 A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto**, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Art. 67 § 1º **A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

O simples fato de exigir os atestados não supre a necessidade de definir em edital, com clareza e justificativa adequada, qual a parcela de maior relevância ou valor significativo, devendo haver ainda correspondência com o definido na parte final do §1º do art. 67 acima descrito.

Além disto, a exigência de atestado que comprove a execução dos serviços é incompatível com a exigência de atestado de gestão de mão de obra, devendo a Administração eleger apenas um deles, em atendimento ao que definiu o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica **devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 553/2016-Plenário)

Ainda, não pode haver exigência de atestados que comprovem gestão de mão de obra de 3 ou mais postos para auditoria médica, haja vista que o ETP prevê apenas 2 postos de trabalho para médico auditor:

7.2 – Orçamento detalhado

Item	Descrição	Qtd./mês	Valor unitário do item	Valor total mensal	Valor total anual	Valor global (5 anos)
1	Posto de médico(a) auditor(a)	2	R\$ 21.183,54	R\$ 42.367,08	R\$ 508.404,96	R\$ 2.542.024,80

O TCU já se manifestou no sentido de que:

Na contratação de serviços de mão de obra terceirizada, a apresentação de certidões ou atestados que comprovem a prestação de serviços equivalentes aos licitados devem contemplar determinado percentual dos serviços a serem executados, **observando-se o patamar máximo de 50%. É irregular a exigência de atestado com, no mínimo, a mesma quantidade de postos de trabalho a ser contratada** (para cada lote individualmente). (ACÓRDÃO 2167/2014)

Observando-se todo o exposto acima, o atestado de gestão de mão de obra sequer poderia ser exigido, pois não atende aos critérios de relevância ou valor significativo.

Os outros postos de trabalho descritos no ETP não se referem à auditoria médico-hospitalar, razão pela qual o edital deve ser totalmente retificado neste ponto.

Além disso, é imprescindível destacar que, da forma como a parcela de relevância foi descrita, privilegiando a exigência de atestados de gestão de mão de obra residente, o Edital acaba por afastar empresas que executam serviços especializados de auditoria médico-hospitalar associados à disponibilização de ERP de gestão de saúde, e que possuem ampla experiência comprovada com autogestões públicas e privadas, atendendo universos expressivos de 70 mil, 90 mil e até 500 mil vidas.

Tais empresas, justamente por atuarem com alto grau de complexidade sistêmica e grande responsabilidade operacional, possuem elevado know-how tecnológico e inteligência de auditoria integrada ao ERP. É importante ressaltar que,

embora não necessariamente adotem o modelo de alocação residente de auditores em postos físicos, possuem plena capacidade técnica e operacional para executar a auditoria médico-hospitalar na forma e pelo método exigido no edital, com igual ou superior eficiência.

A exigência de alocação física, portanto, acaba afastando players altamente qualificados e consolidados no mercado, reduzindo a competitividade e criando barreira artificial que não guarda pertinência técnica com o objeto principal.

Diante de tais circunstâncias, resta evidente que as exigências editalícias relativas aos atestados, tal como formuladas, não apenas carecem de fundamento jurídico quanto à definição da parcela de maior relevância, como também produzem distorções competitivas e limitam indevidamente a participação de empresas tecnicamente aptas e experientes.

Impõe-se, portanto, a imediata correção do edital para adequação aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, restabelecendo a competitividade e a aderência entre os requisitos de habilitação e as efetivas necessidades técnicas do objeto licitado.


IV – PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer que seja DEFERIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, reformando todas as desconformidades apontadas.

Requer, ainda, devido ao deferimento da presente impugnação, após o saneamento da desconformidade, o certame seja novamente republicado, conforme o §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/21.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Belo Horizonte – MG, 26 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEID
Data: 26/11/2025 18:32:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA
CNPJ nº 00.881.775/0001-13